

AO ILMO SENHOR AQUILINO ALVES DE MACEDOJO PREGOEIRO OFICIAL DA
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 012/2020
PROCESSO N° 2020.01031.002110-90

ARIANNA CARVALHO ROCHA, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/GO sob o n° 34.110, com endereço na Rua Artur Correia Dias n° 54, Setor Aeroporto em Caiapônia-GO, vem, com fundamento no inciso XXXIV do art. 5° da Constituição Federal, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente **PETIÇÃO DE IRREGULARIDADES** referente a **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 012/2020**, do tipo menor preço global por lote, pelo que expõe para, ao final, requerer o seguinte:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, através da Equipe de Pregão, publicou Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 012/2020, visando registro de preço para fornecimento de serviços de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado por aerolevanteamento, a ser executado em diversos loteamentos e áreas urbanas ocupadas situados em todo o território do estado de goiás para fins de regularização fundiária, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas no edital e seus anexos.

Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou algumas irregularidades que influem diretamente na participação de empresas, se tratando de cláusulas extremamente restritivas devendo o Edital ser adequado aos ditames vigentes no ordenamento pátrio, os quais passa a identificar.

A Constituição Federal em seu Artigo 5°, prevê:

INCISO XXXIV - DIREITOS DE PETIÇÃO E CERTIDÃO

"São assegurados à todos, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Previsto na Constituição do nosso país, mister se faz ainda invocar o **Direito de Petição** que pode ser entendido como o direito concedido a qualquer pessoa que deseje a atenção do Poder Público sobre alguma situação.

Tal invocação aos poderes públicos pode ser observada como uma forma de garantia política. Este recurso permite que uma pessoa se dirija de maneira formal a qualquer autoridade do Poder Público a fim de fazer uma reivindicação, obter uma informação, **denunciar ilegalidades da administração pública**, prestar queixa sobre abuso de poder ou até mesmo fornecer uma simples opinião sobre algo relevante de seu interesse pessoal, de um grupo ou de uma sociedade de modo geral.

Neste sentido, o Direito de Petição tem como objetivo obter informações junto à autoridade para que esta tome, caso seja necessário, providências adequadas ao assunto solicitado, como o do objeto deste petitório.

Portanto, para corrigir o erro do pregoeiro subscritor do Edital que rege este certame, cabe a presente Petição.

Tem-se que a sessão de abertura foi designada para 16/12/2020, isto é, na próxima quarta-feira, havendo tempo para que a autoridade competente se pronuncie sobre as ilegalidades aqui denunciadas.

É de bom alvitre aventar ainda que a administração pública, à luz do teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **pode REVER seus próprios atos quando estes forem eivados de vícios que os tornem ilegais.**

Vejamos o inteiro teor da decisão do STF, totalmente aplicável no caso em comento:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, requer-se o recebimento desta petição que denuncia irregularidades ante sua previsão na Constituição Federal.

I - DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

O presente edital trouxe as seguintes exigências:

9.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.3.3.1. Certidão negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

9.3.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

9.3.3.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:

ILC: Índice de Liquidez Corrente ou;

ILG: Índice de Liquidez Geral ou;

GS: Grau de Solvência.

ILC = $\frac{AC}{PC}$ = Ativo Circulante / Passivo Circulante
 ILS = $\frac{AC + RLP}{PC + PCN}$ = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo não Circulante
 GS = $\frac{AT}{PC + PCN}$ = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo não Circulante

9.3.3.4. Caso as licitantes apresentem propostas para mais de um lote, deverão comprovar o somatório dos capitais sociais dos lotes para os quais estejam concorrendo.

9.3.3.5. Caso a licitante não possua o capital social mínimo exigido será inabilitada do certame. Assim como, se caso a empresa participar de mais de um lote e seu capital social não for suficiente para o somatório dos lotes não poderá posteriormente escolher quais lotes participar e será inabilitada do certame."

Contudo, as referidas exigências são restritivas a participação de empresas, uma vez que contrariam os entendimentos fixados pelo TCU sobre a matéria, no tocante a ausência de alternativa para comprovação da qualificação financeira.

A Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), diferentemente da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), não especifica quais documentos podem ser exigidos dos licitantes para o fim de

comprovação da capacidade financeira, deixando a cargo do gestor fixar os critérios pertinentes.

Assim, no Regulamento de Licitações da AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB foram estipulados quais os documentos que podem ser exigidos:

"Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 67. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I. Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

II. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A AGEHAB, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º. **O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais."**

Pela leitura do referido comando legal, podemos perceber que existem três formas de comprovação de qualificação financeira, quais sejam: balanço com índices de liquidez, comprovação de capital social mínimo e certidão de falência e concordata.

No entanto, no edital não ficou claro se as exigências são cumulativas ou alternativas, visto que como a certidão de

falência e concordata é um documento que não pode ser dispensado, falta descobrir sobre os outros dois parâmetros.

A exigência tanto do índice como do capital social mínimo, de forma cumulativa pode ser restritiva para a participação de empresa, ainda mais em plena pandemia mundial, onde várias empresas foram submetidas a fechamento e restrições de atuação.

Pela análise dos dispositivos citados foi observado que duas súmulas emitidas pelo Tribunal de Contas da União foram violadas, a saber: a Súmula 289 e a Súmula 275, motivo pelo que deve o edital ser retificado.

A Súmula nº 289 consolida entendimento diversas vezes adotado na jurisprudência do TCU sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes e assim estabelece:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Os índices exigidos neste certame foram exigidos sem justificativa e de maneira totalmente aleatória eis que pode ser observado que os valores mencionados, ILG maior ou igual 1; ILC maior ou igual a 1 e IE menor ou igual a 1 não tem qualquer justificativa no processo, conforme determina o §1º do inciso II do Artigo 67 do Regulamento de Licitações da **AGEHAB**.

Neste sentido, convém invocar seguinte julgado da Corte Federal:

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 - Plenário).

Logo, a justificativa da exigência dos índices deve, indubitavelmente, instruir este processo, bem como os valores mínimos exigidos no instrumento, devendo o edital ser retificado neste sentido, em especial o item 9.3.3.3.

O edital, de maneira errônea, ainda prevê de forma CUMULATIVA a apresentação de capital social mínimo e de índices financeiros que demonstram a realidade financeira da

participante, em total afronta ao que preceitua a Súmula 275 do TCU que estabelece:

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.***

Observa-se, então, que incorre em erro o ato convocatório que exigir a duplicidade de garantia para comprovação, devendo, *in casu*, optar por uma das modalidades, com arrimo no § 2º do artigo 67 do Regulamento de Licitações da AGEHAB.

Em assim sendo, **deveria o instrumento consignar que na hipótese de não atendimento aos índices exigidos, a empresa apresentará capital social mínimo limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, e não cumular as exigências, tal como foi redigido. Isso permite a ampliação da competitividade esperada com a instauração deste procedimento licitatório.**

Corroborando com este entendimento a decisão proferida pelo TCU (AC 2397/2017 - Plenário) de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, que afirma ser ilegal a exigência simultânea nos instrumentos convocatórios, que requisito de capital social mínimo e garantias para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, consoante ementa:

*Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. **Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.***

Fato é que tal entendimento é predominante nas decisões do TCU, como se extrai de acórdão, *in verbis*:

"(...)ilegal a exigência cumulativa de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira. O § 2º do artigo 31, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou de expresso que esta

possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigência de capital social mínimo. Referido dispositivo deixa três alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo, ou c) prestação de garantia limitada a 1% do valor estimado para o contrato. **Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei...** "

O Min. Humberto Guimarães Souto, ao relatar a Decisão nº 681/98- Plenário, deixou assente que, na hipótese acima, o legislador cuidou de fornecer alternativa e não o somatório das hipóteses que indicou. Não resta dúvida que, se assim o fez, foi para evitar que fossem efetuadas imposições demasiadas, que porventura ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame.

Ao lecionar em sua obra, Marçal Justen Filho acrescenta:

*Não se contraponha o argumento de que a Administração disporia de discricionariedade para escolher a via que bem lhe aprovasse para apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Esse raciocínio não pode sobreviver a uma questão também objetiva: qual é o melhor para a Administração, entre a situação de o licitante ser titular de um certo patrimônio líquido ou de apresentar seguro garantia no mesmo valor? **A resposta é evidente: o mais satisfatório é o seguro-garantia, inclusive porque a evolução dos fatos pode conduzir à redução do patrimônio líquido do sujeito, sem que tal sequer chegue ao conhecimento da Administração.** Já o seguro garantia ou outra das alternativas previstas no artigo 56, § 1º, envolve uma situação de segurança muito mais efetiva. (FILHO, 14ª EDIÇÃO pag. 482)*

Sendo assim, roga-se pela alteração do diploma que rege este certame para dispor de forma ALTERNATIVA a exigência de capital social mínimo na hipótese da empresa não atender o valor mínimo exigido que também merecem ser retificados eis que evidentemente não usuais como demonstrado.

III - SOBRE A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DO TCU PARA AS ESTATAIS.

As relações entre o Estado e a sociedade civil é tema recorrente em debates acadêmicos de diversas disciplinas, incluindo o direito, e em debates políticos. A exigência por um Estado eficiente no desempenho de suas funções é aspecto presente em qualquer discussão envolvendo essas relações.

No caso de sociedades de economia mista, ente da administração pública indireta notadamente utilizado como instrumento para o desenvolvimento econômico, é possível observar, a partir da década de 1980, a associação de eficiência a competitividade, que, por sua vez, é entendida como capacidade de auferir lucro nos moldes de uma empresa privada.

Nesse contexto, a fiscalização dessas empresas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cuja atuação deixou de ser restrita e por demais formalista, torna-se, para alguns, atividade burocrática que obstaculiza o gerenciamento eficiente dessas estatais, comprometendo sua competitividade e deixando-as em desvantagem em relação às empresas privadas.

É importante deixar assente que a sujeição de toda administração pública à fiscalização do TCU, cujo regime jurídico, nas palavras do ministro do STF Carlos Britto, "**é centralmente constitucional**" (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos tribunais de contas. In: Fórum Administrativo - Dir. Público. Belo Horizonte: ano 5, n. 47, p. 4933-4939, jan. 2005), deve ser compreendida como de interesse de toda a sociedade.

Sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou fiscalização de orientação centralizada para verificar a adequação das empresas estatais federais quanto ao cumprimento dos termos da Lei 13.303/2016, a Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE).

"Tal regime (Lei de Responsabilidade das Estatais) nasceu em resposta a polêmicas envolvendo a pouca transparência da atuação e administração das empresas estatais, afastando investidores e diminuindo a confiança da sociedade em geral", contextualizou o ministro-relator.

A Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), que foi regulamentada pelo Decreto 8.945/2016, teve como destaque acentuado a intensificação da fiscalização a partir da previsão de regras de governança para garantir maior segurança, sobretudo aos investidores privados. Logo, a fiscalização é um ponto central da disciplina legal.

As estatais deverão demonstrar a legalidade e a regularidade da despesa e execução dos contratos e demais instrumentos aos órgãos e sistema de controle interno bem como ao tribunal de contas competente, nos termos da Constituição. Pode ser solicitado, a qualquer tempo, tanto pelos tribunais de contas, como por órgãos integrantes do sistema de controle interno da empresa, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

Neste contexto de competência e fiscalização, foi editada a Súmula nº 222 do TCU, nos seguintes termos:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Portanto, em relação às determinações, o comando é imperativo, não havendo para o responsável qualquer alternativa, a não ser cumpri-lo.

Já no que tange às recomendações, apesar de o seu comando não ser vinculativo e seu descumprimento não puder, a priori, ser sancionado, o responsável deve motivar adequadamente o ato administrativo que opta por solução diversa daquela recomendada pelo Tribunal.

Destarte, as Súmulas do TCU aqui invocadas, 275 e 289, devem ser aplicadas a AGEHAB, sob pena de descumprimento de comando legal pelos responsáveis.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital trouxe algumas exigências não previstas em lei ou no Regulamento de Licitações da AGEHAB, quais sejam:

e) Comprovação de que dispõe dos equipamentos e licenças necessários à execução do objeto desta Licitação, disponíveis na fase de habilitação, sendo no mínimo:

e.1) RPA profissional homologado na Agência de Nacional de Aviação Civil - ANAC, na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Ministério da Defesa e adaptada para missões aerofotogramétricas. O equipamento utilizado na cobertura deverá ser equipado no mínimo com sistema GNSS GPS/GLONAS, com câmera RGB com resolução geométrica GSD de 5cm de forma a obter imagens multiespectral em pares estereoscópicos digitais; o equipamento deverá conter sistema de

giroscópio em 3 eixos e plataforma de montagem da câmara giro-estabilizada gimbal para compensação de oscilações da aeronave durante o voo.

f) Deverá apresentar, ainda:

f.1) Documento de regularidade emitido pela ANAC: Certidão de Cadastro de Aeronave não Tripulada - Não Recreativo dentro do prazo de validade;

f.2) Certificado de Homologação do RPA emitido pela ANATEL dentro do prazo de validade;

f.3) Portaria de inscrição no Ministério da Defesa na Categoria "A" (executante das fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento) em nome da licitante, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 1.177/1971, inciso I do art. 6º do Decreto 2.278/1997 e inciso I do art. 10º da Portaria Normativa n. 101/GM-MD de 26 de dezembro de 2018, válida na data de apresentação das propostas, bem como sua publicação no Diário Oficial da União **ou**

f.4) Portaria de inscrição no Ministério da Defesa na Categoria "B" (executante da fase aeroespacial do aerolevantamento) em nome de empresa consorciada licitante **e** Portaria de inscrição no Ministério da Defesa na Categoria "C" (executante da fase decorrente do aerolevantamento) em nome de empresa consorciada licitante nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 1.177/1971, inciso I do art. 6º do Decreto 2.278/1997 e incisos II e III do art. 10º da Portaria Normativa n. 101/GM-MD de 26 de dezembro de 2018, válida na data de apresentação das propostas, bem como sua publicação no Diário Oficial da União.

As referidas exigências extrapolam o previsto no Artigo 66 do Regulamento assim redigido:

Art. 66. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;

II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. § 1º. O edital somente poderá exigir condições de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências são inerentes a fiscalização dos serviços e atividades pela Agência de Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Ministério da Defesa, e **NÃO SÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

A Lei das Estatais, traz a seguinte previsão legal:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia **mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifamos)

Encontrando eco no Regulamento da AGEHAB nos seguintes termos:

Art. 26. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório, **vedadas condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que não sejam indispensáveis à execução satisfatória do objeto.**

Logo, ao exigir documentos de habilitação inerentes a fiscalização e controle da União, a exigência é ILEGAL, tanto é que a AGEHAB não tem nenhuma competência para a fiscalização ou questionamento da emissão dos documentos e também a sua regularidade ou não, não se sua competência conforme os arts. 8º, inciso XLI, e 11, incisos V e VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XLII, e 24, incisos VIII e X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006.

Pela análise do objeto deste certame, não pode a AGEHAB limitar o levantamento pretendido apenas por aerolevante pois existem outros métodos usualmente utilizados tão precisos e até mesmo em qualidade superior.

Tal exigência se excessiva e, sem dúvidas, fere o caráter competitivo deste certame, o que é vedado pelo dispositivo acima citado.

A título de exemplo, trazemos na presente impugnação, a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente dos inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

Súmula 14:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes **poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.** (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)

Nada obsta, por óbvio, que a Administração Pública exija como condição à habilitação, a apresentação de declaração no sentido de inexistir qualquer espécie de restrição à disponibilização dos equipamentos que se farão necessários à execução do objeto licitado, quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que apenas neste momento se dará a utilização dos referidos bens.

Na mesma linha já decidiu o TCU **no Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro:

"as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". **E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas".** (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei e, por isso, a aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

Portanto, para evitar a usurpação de competência, multa aos envolvidos e o também o direcionamento do certame, as referidas exigências devem ser extirpadas do edital, pois são inerentes a fiscalização da execução dos serviços e não para habilitação.

IV - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente petição de irregularidades ante sua previsão constitucional, modificando o instrumento convocatório desta licitação em face das ilegalidades apontadas nesta peça para que sejam suprimidas e alteradas as cláusulas questionadas, em especial:

- a) seja justificada a exigência dos índices financeiros e seus valores;
- b) seja alterada a exigência editalícia para que seja **ALTERNATIVA** a apresentação de capital social mínimo da empresa na hipótese de não atendimento de índices financeiros;
- c) sejam retiradas as exigências previstas nas alíneas "e" e "f" do item 9.3.4.2. do Edital por serem restritivas a participação de empresas do ramo, conforme Artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos da AGEHAB;

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão, é certeza que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais, venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital
por ARIANNA CARVALHO
ROCHA:73237175153
Dados: 2020.12.14 15:30:03
-03'00'

ARIANNA CARVALHO
ROCHA:73237175153

Arianna Carvalho Rocha
OAB/GO 34.110



Nº da Conta: 0384328254
 Mês de referência: 12/2020
 Período: 02/11/2020 a 01/12/2020
 Data de emissão: 04/12/2020

www.vivo.com.br/meuvivo



Central de Relacionamento: *8486 ou 1058.

Telefonica Brasil S.A.
 Rua 136 - C, Qd. F44 - Áreas 11-A e 35-A, 150
 CEP 74093-280 - Goiânia - GO
 I.E.: 10.354205-1
 CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial :02.558.157/0022-97

CARVALHO & CARVALHO ADVOGADOS & ASS
 R ARTUR CORREIA DIAS, 54
 S AEROPORTO
 75850-000 CAIAPONIA - GO

Vencimento
25/12/2020

Total a Pagar - R\$
172,92

Planos Anatel			
152/POS/SMP - SMART EMPRESAS 25GB			
O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor Total R\$
Serviços Contratados			
SMART EMPRESAS 25GB	1	1	172,92
VIVO NEWS	1	1	-
VIVO NEWS PLUS	1	1	-
VIVO PROTEGE 1T	1	1	-
PACOTE DADOS SME 5GB	1	1	0,00
Subtotal			172,92
Utilização Dentro do Plano/Pacote			
	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	
APLICATIVOS ESSENCIAIS	100,00GB	1,25GB	0,00
Diária Vivo Travel	6 dias	-	0,00
FRANQUIA INTERNET COMPARTILHADA	30,00GB	11,00GB	0,00
FRANQUIA INTERNET DOUBLE PLAY	25,00GB	42,89MB	0,00
FRANQUIA TORPEDO	1.000	-	0,00
SERVICO GESTAO	-	394m30s	0,00
Utilização Acima do Contratado			
Ligações de Longa Distância		36m42s	0,00
No Brasil - Em Roaming			
Ligações de Longa Distância		321m06s	0,00
Subtotal			0,00
Serviços Utilizados em Períodos Anteriores			
Ligações Locais		03m48s	0,00
Internet - Tarifação MB/KB		76,56MB	0,00
Subtotal			0,00
TOTAL A PAGAR			172,92

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

Até emissão desta conta constava(m) débitos de contas anteriores. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.



Nome do Cliente
CARVALHO & CARVALHO ADVOGADOS & ASS

Vencimento
25/12/2020

Total a Pagar - R\$
172,92

Cód. Débito Automático **0384328254-6** | Nº da Conta **0384328254** | Mês Referência **12/2020**

846700000017 | 729200440018 | 103843282544 | 122052012251 | Autenticação Mecânica



PA-e-2020.01031.002110-90 Documento Publicado Digitalmente na Agência Gotiana de Habitação S/A em 08/08/2020 - 08:59:18. Validação pelo ID: 443674

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 08930285

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

Arianna Rocha



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

inscrição: 34110

NOME
ARIANNA CARVALHO ROCHA

FILIAÇÃO
UMBERTO ALVES ROCHA
LEDAMIR DE CARVALHO ROCHA

NATURALIDADE
GOIÂNIA-GO

DATA DE NASCIMENTO
26/07/1986

RG
4551370 - DGPC/GO

CPF
732.371.751-53

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDÕES
SIM

VIA EXPEDIDO EM
02 07/01/2014

HPA

HENRIQUE TIBÚRCIO PEÑA
PRESIDENTE